

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2019.

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar a estabilidade provisória gestacional.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

A proposição em tela pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

A alteração proposta foca-se em acrescentar um novo inciso ao art. 3º da norma. Esse inciso acrescentaria um mês à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Ou seja, a estabilidade provisória, dentro do Programa Empresa Cidadã, passaria a ter duração de seis meses.

Em sua justificativa, o autor alega haver incoerência entre o texto original da Lei 11.770/2018 e a estabilidade provisória prevista nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pois enquanto a licença dentro do Programa Empresa Cidadã se estenderia por um total de seis meses, a estabilidade provisória perduraria apenas por cinco meses.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em pauta pretende alterar a Lei 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, de forma a dar-lhe maior consistência lógica e compatibilização com pressupostos constitucionais. Não há, em verdade, a proponente de alteração material efetiva da Lei 11.770/2008, pois apenas resguarda com mais vigor os direitos que a Lei originalmente pretendia oferecer. Isso decorre da suposição de que, por omissão, a redação final da Lei restou incompatível com as disposições constitucionais relativas à concessão de licença-maternidade. E o projeto se esforça justamente a superar essa incompatibilidade.

Conforme esclarecido no Relatório, o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/2008, concede benefícios fiscais a empresas que deliberadamente prorrogarem em 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no art. 7º da Constituição Federal. Como a Constituição prevê a duração de 120 (cento e vinte) dias para a licença maternidade, as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã concederiam licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que a Carta Magna, no artigo 10, inciso II, alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, previu a estabilidade da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ou seja, a Carta Magna entende que a estabilidade no emprego deve prolongar-se no tempo em prazo superior à própria licença maternidade, pois enquanto a licença constitucionalmente prevista alcança 120 dias após o parto, a estabilidade alcança 150 dias.

Quando a Lei 11.770/08 permite a extensão do prazo da licença de 120 para 180 dias e nada diz sobre a estabilidade, cria uma lacuna

lógica. Pois nada sendo dito sobre a estabilidade na Lei, ela continua tendo a duração de 150 dias prevista no ADCT e, dessa forma, a omissão na redação original da Lei dá ensejo à perda da estabilidade no emprego antes do fim da licença-maternidade, em desconformidade com a lógica adotada pela Constituição.

A presente proposição nada mais faz do que corrigir essa omissão, ao estender, para as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, o período de estabilidade no emprego de forma a coincidir com o fim da licença maternidade. Ou seja, propôs-se acrescentar um mês aos cinco meses de estabilidade previstos no ADCT, o que levaria os prazos da licença-maternidade e da estabilidade da gestante a convergirem em 180 dias. Frise-se que essa alteração se restringe às empresas participantes do Programa, ou seja, aquelas que deliberadamente se dispuseram a oferecer extensão da duração da licença-maternidade com a consequente dedução fiscal.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 189/2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator